



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235556 - SP (2026/0124726-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : LUCAS LUCIO SOUZA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : NARCISO FUSER - SP091824
RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169
EVERSON OLIVEIRA FUSER - SP286539
FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS INERENTES A BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

2. Na espécie, verifico que são idôneos os fundamentos elencados pelas instâncias ordinárias para justificar a manutenção da custódia provisória do réu, visto que contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

3. Com efeito, no julgamento do habeas corpus impetrado na origem, o Tribunal de Justiça local destacou que o agravante já havia sido contemplado com a liberdade provisória anteriormente, mas descumpriu as determinações inerentes ao benefício, porquanto mudou-se de endereço e atualmente está foragido. Nesse cenário, salientou que a custódia é necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ademais, não obstante a alegação de primariedade do réu, o acórdão revela que ele ostenta maus antecedentes. Nesse contexto, a jurisprudência é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória. Nesse sentido: "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais e, por via de consequência, suas circunstâncias denotam sua contumácia delitiva periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/6/2019).

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235556 - SP(2026/0124726-7)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **LUCAS LUCIO SOUZA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **NARCISO FUSER - SP091824**
 RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169
 EVERSON OLIVEIRA FUSER - SP286539
 FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NEGADO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS INERENTES A BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

2. Na espécie, verifico que são idôneos os fundamentos elencados pelas instâncias ordinárias para justificar a manutenção da custódia provisória do réu, visto que contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

3. Com efeito, no julgamento do habeas corpus impetrado na origem, o Tribunal de Justiça local destacou que o agravante já havia sido contemplado com a liberdade provisória anteriormente, mas descumpriu as determinações inerentes ao benefício, porquanto mudou-se de endereço e atualmente está foragido. Nesse cenário, salientou que a custódia é necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Ademais, não obstante a alegação de primariedade do réu, o acórdão revela que ele ostenta maus antecedentes. Nesse contexto, a jurisprudência é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória. Nesse sentido: "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais e, por via de consequência, suas circunstâncias denotam sua contumácia delitiva periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 11/6/2019).

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS LUCIO SOUZA ALVES DE OLIVEIRA agrava da decisão de fls. 94-98, de minha relatoria, em que neguei provimento ao seu recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Neste regimental, a defesa aduz, em síntese, que o agravante estava em situação de rua, à época em que houve a quebra da liberdade provisória, que, no seu entender, afasta os fundamentos empregados na decisão agravada. Alega, ainda, que o acusado é tecnicamente primário e tem ocupação lícita.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de prover o recurso anterior.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos defensivos, entendo que o agravo não comporta provimento.

Na hipótese, o acusado foi condenado, em primeira instância, pela prática do crime de furto qualificado, oportunidade em que o Juízo singular deixou de conceder-lhe o benefício de recorrer em liberdade. Confirmam-se os fundamentos empregados pelo Magistrado (fls. 28-29, grifei):

[...] O réu foi preso em flagrante, **mas veio a ser colocado em liberdade pela decisão de fls. 46/48**. Após, mesmo tendo sido devidamente citado (fl.218), mudou de endereço sem comunicar a este Juízo (fl.279). **Não cumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas (fls. 277), a denotar que há prejuízo para a futura aplicação da lei penal**. Tem maus antecedentes e é reincidente. Assim, deixo de lhe conceder o benefício de recorrer em liberdade. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor.

Ao julgar o habeas corpus originário, a Corte estadual consignou o seguinte (fls. 56-57, destaquei):

O paciente foi condenado por furto qualificado às penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 17 dias-multa.

Por ocasião da prolação da r. sentença condenatória, vedou-se o recurso em liberdade.

Correta a manutenção da segregação.

Em audiência de custódia, o paciente tivera concedida liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares, ficando sujeito ao comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, proibição de ausentar-se da comarca ou mudar de domicílio sem prévia autorização do juízo e tratamento para drogadição no CAPS da comarca.

Quando do cumprimento do alvará de soltura, ele informou residir na Rua Calluer, no. 36, Jd. Canhema.

No entanto, o paciente não foi encontrado para ser citado, uma vez que, conforme informado pelo Oficial de Justiça, encontrava-se internado em uma clínica para tratamento de dependentes químicos.

Posteriormente, o paciente compareceu em cartório e foi devidamente citado, informando residir na Passagem Neves, no. 33, casa 2.

Ali, contudo, ele não foi localizado para intimação da audiência de instrução, debates e julgamento, pois mudou de endereço sem informar o Juízo.

Ante sua ausência ao ato, teve a revelia decretada.

Consoante constou da sentença, “mesmo tendo sido devidamente citado (fl. 218), mudou de endereço sem comunicar a este Juízo (fl. 279). Não cumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas (fls. 277), a denotar que há prejuízo para a futura aplicação da lei penal. Tem maus antecedentes e é reincidente. Assim, deixo de lhe conceder o benefício de recorrer em liberdade.”.

Com efeito, não há demonstração de que o paciente permaneça residindo no mesmo endereço. De qualquer modo, ele não se apresentou.

O quadro indica fortemente a necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, a negativa de recorrer em liberdade está satisfatoriamente fundamentada, uma vez que o paciente, ao que consta, encontra-se foragido, o que evidencia a intenção de se furtar ao processo criminal e à aplicação da lei penal.

Como tenho assinalado, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa **para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP).

Sustentado nessas premissas, verifico que **são idôneos os fundamentos elencados pelas instâncias ordinárias** para justificar a manutenção da custódia provisória do réu, visto que contextualizaram, em dados concretos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, no julgamento do habeas corpus impetrado na origem, o Tribunal de Justiça local destacou que o agravante **já havia sido contemplado** com a liberdade provisória anteriormente, **mas descumpriu as determinações**

inerentes ao benefício, porquanto mudou-se de endereço e **esteve foragido**. Nesse cenário, salientou que **a custódia é necessária para assegurar a aplicação da lei penal**.

Os motivos assinalados estão em conformidade com a orientação desta Corte Superior, para justificar a imposição e a manutenção da cautela extrema.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CÁRCERE PRIVADO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E, POSTERIORMENTE, MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO ATÉ SER LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Na hipótese, o direito de apelar em liberdade foi indeferido em decisão devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, pois foi ressaltada a necessidade da custódia cautelar como forma de preservar a integridade física da vítima, tendo em vista que o Paciente, após descumprir as medidas protetivas impostas em razão de supostas ameaças de morte proferidas, voltou a importunar a ex-companheira, tendo contra ela praticado, em tese, os crimes de estupro (por duas vezes), cárcere privado e tentativa de feminicídio, o que indica uma manifesta progressão de delitos em contexto de violência doméstica e o alto risco de reiteração delitiva em desfavor da ofendida.

3. Ademais, o Paciente permaneceu foragido até ser localizado em outro Estado da federação, o que demonstra o *periculum libertatis* e a necessidade da constrição cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem de habeas corpus denegada (HC n. 711.115/MS, relatora Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 31/5/2022, grifei).

Além disso, não obstante a alegação de primariedade do réu, o acórdão revela que ele ostenta maus antecedentes. Nesse contexto, a jurisprudência é firme ao asseverar que o registro de inquéritos policiais ou ações penais em andamento denota o risco de reiteração delitiva e, por isso mesmo, é fundamento idôneo para a custódia provisória.

Com efeito, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais e, por via de consequência, suas circunstâncias denotam sua contumácia delitiva periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe 11/6/2019).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do agravante.

Ademais, "tendo sido exposta de modo fundamentado e concreto a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.556 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0124726-7

Número de Origem:

15001077120248260537 2026000009 23828746120258260000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS LUCIO SOUZA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : NARCISO FUSER - SP091824

RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169

EVERSON OLIVEIRA FUSER - SP286539

FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : JEAN GALDINO MARQUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS LUCIO SOUZA ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : NARCISO FUSER - SP091824

RODRIGO OLIVEIRA FUSER - SP279169

EVERSON OLIVEIRA FUSER - SP286539

FRANKLIN OLIVEIRA FUSER - SP375868

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026